



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.009352/98-05
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.398
RECURSO Nº : 120.428
RECORRENTE : FERTIMPORT S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. GRANÉIS. TRANSPORTE MARÍTIMO.
COMPENSAÇÃO ENTRE FALTAS E ACRÉSCIMOS APURADOS NOS PORTOS DE ESCALA.
A conferência Final de Manifesto deve sempre levar em consideração os resultados das descargas apurados nos diversos portos de escala, promovendo-se a compensação de mercadorias faltantes em um porto com as acrescidas em outro, desde que se tratem de produtos idênticos. Antecedentes da Câmara.

QUEBRA - LIMITE DE TOLERÊNCIA.

De acordo com a IN SRF nº 012/76, é de 5% (cinco por cento) o limite de tolerância de perdas de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, considerado como quebra natural e inevitável, para fins de aplicação de penalidade. O mesmo princípio se aplica em relação ao tributo incidente.

Procedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a franquia de 1% da IN 95, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes, relator, e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 120.428
ACÓRDÃO Nº : 302-36.398
RECORRENTE : FERTIMPORT S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Retorna o processo a exame deste Colegiado, após a conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução nº 302-0.963, de 06/06/2000, acostada às fls. 61/78, cujo Relatório adoto nesta oportunidade, passando a fazer parte integrante do presente julgado e cuja leitura procedo, integralmente, nesta oportunidade, para perfeito entendimento de meus I. Pares.

(leitura.... fls. 62/63)

Deve ser ressaltado, de pronto, que naquela oportunidade foi decidido, por maioria de votos, a rejeição da preliminar argüida pela Recorrente, de ilegitimidade de parte passiva *ad causam*, tratando-se matéria já transitada em julgado no âmbito desta Segunda Câmara.

A diligência determinada por esta Câmara teve por objetivo a apuração do resultado *global* da descarga do navio envolvido, levando em consideração as informações trazidas pela Interessada de que ocorreu a descarga, do mesmo produto envolvido, também no porto de Paranaguá – PR, além do de Santos, objeto da Conferência Final de Manifesto de que se trata.

Pleiteou-se, ainda, que fosse informado qual o método de mensuração utilizado pela CODESP e que ensejou o resultado apontado na sua Informação de Descarga Faltas e Acréscimos – IDFA, de nº 18933 (fls. 09), anexando cópia de laudo técnico, se fosse o caso.

Por último, foi solicitado por esta Câmara que fosse trazida aos autos a documentação comprobatória da realização da conferência final de manifesto procedida pela repartição aduaneira em Santos, de conformidade com o art. 467 do RA.

Após a adoção dos procedimentos adequados pela repartição fiscal de origem, veio como resultado da diligência supra a informação de fls. 91, produzida pelo Grupo de Manifesto na Importação – Equipe de Visita, Busca, Vigilância Aduaneira e Manifesto – EQVIB, do Serviço de Operações Aduaneiras – SEOP, da Alfândega do Porto de Santos – SP, que transcrevo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.428
ACÓRDÃO Nº : 302-36.398

“Trata-se o presente de Conferência Final de Manifesto do navio OCEAN TRANSPORTER, relativa à mercadoria CLORETO DE POTÁSSIO, envolvendo os portos de Paranaguá e Santos.

O Terceiro Conselho de Contribuintes nos encaminhou o processo para a execução da diligência requerida às fls. 77.

Venho a seguir responder aos itens da diligência:

a) Enviei o “Notes” de fls. 88 ao funcionário encarregado no setor de manifesto da Delegacia da Receita Federal em Paranaguá que responde no “Notes” de fls. 89/90 não ser possível atender em razão dos documentos comprobatórios referentes às descargas realizadas não mais existirem em seus arquivos.

b) Em vista do disposto no item (a) acima, este item ficou prejudicado.

c) A emissão da IDFA nº 18.933 (fls. 9) tem como base o resultado final da descarga (índice) e que tem como método de mensuração a pesagem da mercadoria no TEFER (Terminal de Fertilizantes), por ocasião da sua descarga, conforme previsto na Ordem de Serviço da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP nº 006.89, de 17/07/1989, item 1.2.3. Não houve emissão de laudo técnico.

d) A Conferência Final de Manifesto realizada pela repartição aduaneira em Santos é o objeto do presente processo e os documentos comprobatórios foram trazidos às fls. 1 a 9, com exceção do Manifesto de Carga, que não foi apresentado. Entretanto a patê interessada confirma o total manifestado às fls. 18.

Tendo sido cumprida a diligência, proponho o envio ao DICAT/GJUP em atendimento ao despacho de fls. 83.”

Cientificada do resultado em questão, a Contribuinte manifestou-se às fls. 94/99, trazendo em anexo os documentos de fls. 100/1005, onde se incluem manifestos de carga.

Argumenta, dentre outras coisas, que em razão da inexistência de documentos que possam atender à diligência requerida, deve ser aceita a Certidão expedida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, acostada às fls. 62 dos autos, apontando o resultado da descarga do navio em Paranaguá.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.428
ACÓRDÃO Nº : 302-36.398

Pede, ao final, que seja totalmente cancelado o lançamento de que se trata, uma vez que a falta apurada encontra-se abaixo do percentual limite de tolerância para quebras de mercadorias a granel, no caso de 5% (cinco por cento) do total manifestado, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, de acordo com os Arestos citados.

Como alternativa, caso entendido que alguma falta deva ser tributada, deve ela limitar-se à quantidade de 3,750 kg, considerado-se os resultados dos dois portos – Santos e Paranaguá - e abatendo-se o percentual de 1% (um por cento) indicado na IN SRF 095/84.

Retornaram então os autos a este Colegiado, conforme Despacho às fls. 107, tendo sido devolvido o processo a este Relator, como noticiado às fls. 108-verso, último dos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.428
ACÓRDÃO Nº : 302-36.398

VOTO VENCEDOR

Concordo com o I. Relator deste processo com referência à consideração das informações prestadas pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – da Secretaria de Estado dos Transportes, do Governo do Estado do Paraná, como corretas.

A certidão emitida por aquele órgão, acostada às fls. 31, preenche, na hipótese, a lacuna decorrente da inexistência, nos autos, de outros documentos e comprovações sobre o resultado final e global da descarga do navio "Ocean Transporter", atracado no Porto de Santos em 18/02/1997, relativa à mercadoria "Cloreto de Potássio".

Discordo, contudo, quanto ao percentual de quebra a ser considerado para fins de exigência da penalidade.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 1090, item I, estabelece, *in verbis*:

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados, das convenções internacionais e dos decretos:

I: os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas."

O Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em seu art. 483, estabelece, *in verbis*:

"Art. 483. No caso de falta de mercadoria a granel, que se compreenda dentro de percentuais estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, não será exigível do transportador o pagamento dos tributos correspondentes.

Parágrafo único: Constatada falta em percentuais mais elevados, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre estes percentuais e os estabelecidos."

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 095/84, determina, em seu item 2, os percentuais estabelecidos para falta de mercadoria a granel, quais sejam, 0,5% (meio por cento) para graneis líquidos ou gasosos e 1% (um por cento) no caso de graneis sólidos. *EMCR*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.428
ACÓRDÃO Nº : 302-36.398

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 12, de 1976, reconhecendo a inevitabilidade de quebras nos produtos a granel, estabeleceu o limite de 5% para isentar o transportador das penas acessórias, inclusive a multa (art. 521, II, "d", do RA).

Ou seja, a IN SRF nº 095/84 veio a complementar o que antes era regulado apenas pela IN nº 12/76, no que tange à aplicação de penalidade.

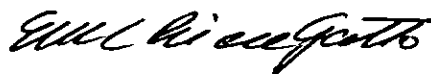
Claro está que a franquía estabelecida para a exigência do imposto é diferente da franquía estabelecida para a exigência da multa.

No processo de que se trata, a quantidade faltante da mercadoria CLORETO DE POTÁSSIO foi inferior a 5% (franquia estabelecida para a não aplicação da penalidade) e superior ao limite estabelecido para a exclusão da cobrança do tributo (1,03% aproximadamente).

Assim, as determinações constantes das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal que regem a matéria, especificamente, a IN 095/84 e a IN 12/76, devem ser aplicadas à hipótese *sub judice*.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.428
ACÓRDÃO Nº : 302-36.398

VOTO VENCIDO

Como visto, pelos motivos já mencionados, a diligência determinada por esta Câmara não pode ser cumprida, especificamente na sua parte mais importante, qual seja, a de apurar o resultado geral (global) da descarga do produto objeto da tributação de que se trata – CLORETO DE POTÁSSIO -, transportada pelo mesmo navio “OCEAN TRANSPORTER”, atracado no porto de Santos em 18/02/97.

As demais questões suscitadas na diligência, com relação à Conferência Final de Manifesto, embora seja de se estranhar a informação prestada pela repartição, na alínea “d”, de fls. 91, de que os documentos são os constantes de fls. 1 a 9 destes autos, *“com exceção do Manifesto de Carga, que não foi apresentado”*, (Conferência de Manifestos, mas sem Manifestos ???), assim como no que diz respeito à elaboração da IDFA pela CODESP, é possível de se resolver dar solução com os documentos existentes.

Na realidade, o cerne da questão agora reside em se definir qual foi, efetivamente, o resultado final e global da descarga do navio em epígrafe, no que concerne ao produto aqui discutido – CLORETO DE POTÁSSIO.

É entendimento deste Relator que, ante a inexistência de outros documentos e comprovações sobre o assunto, não tendo sido capaz a repartição fiscal competente de atender ao quanto requerido na diligência mandada realizar por este Colegiado, deve-se considerar como corretas as informações estampadas na Certidão acostada por cópia às fls. 31, emitida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – da Secretaria de Estado dos Transportes, do Governo do Estado do Paraná.

Consoante o informado em tal Certidão, em relação ao produto indicado – CLORETO DE POTÁSSIO – temos o seguinte resultado:

B/L – 01 – DE OHAMBURGO:	PESO MANIFESTADO = 2.000.000, KG PESO VERIFICADO = 2.047.710, KG
	DIFERENÇA : (+) 47.710, KG
B/L – 04 – DE HAMBURGO:	PESO MANIFESTADO = 2.900.000, KG PESO VERIFICADO = 2.956.690, KG
	DIFERENÇA (+) 56.690, KG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.428
ACÓRDÃO Nº : 302-36.398

TOTAIS:	
MANIFESTADO	: 4.900.000, KG
DESCARREGADO	: 5.004.400, KG
DIFERENÇA	: (+) 104.400, KG

Considerando esse resultado e juntando-se ao resultado apurado no porto de Santos – SP, podemos admitir o quadro abaixo como sendo o resultado final e global da descarga do produto CLORETO DE POTÁSSIO, do navio OCEAN TRANSPORTER, na viagem indicada:

PORTO	MANIFESTADO KG	DESCARREGADO KG	DIFERENÇA KG
SANTOS	9.500.000,	9.247.850,	(-) 252.150,
PARANAGUÁ	4.900.000,	5.004.400,	(+) 104.400,
TOTAL	14.400.000,	14.252.250,	(-) 147.750,

Vê-se, assim, que o percentual de perda em relação ao total manifestado foi da ordem de 1,03% aproximadamente.

Para aqueles que admitem uma franquia (tolerância) de apenas 1% (um por cento) para as quebras nas descargas de granéis, com fulcro na IN SRF 095/84 e outros dispositivos, a situação seria a seguinte:

MANIFESTADO	FALTA APURADA	FRANQUIA 1%	FALTA TRIBUTÁVEL
14.400.000,	147.750,	144.000,	3.750,

Não obstante, entende este Relator aplicável ao caso a franquia de 5% (cinco por cento), como percentual de quebra aceitável como PERDA NATURAL, em razão dos motivos alinhados nos Considerandos da IN. SRF nº 012, de 1976, vigente à época da ocorrência do fatos registrados neste processo e do fato gerador da obrigação tributária de que se trata.

Esse entendimento já ficou consagrado pela jurisprudência predominante, tanto deste Terceiro Conselho de Contribuintes quanto da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, como é plenamente sabido, dispensando-se, portanto, maiores considerações sobre o assunto.

Ante o exposto, considerando que o percentual de quebra registrada na descarga do navio OCEAN TRANSPORTER, aportado em Santos/SP em 18/02/1997 e em Paranaguá/PR em 02/03/1997, da mercadoria de que se trata, –

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.428
ACÓRDÃO Nº : 302-36.398

CLORETO DE POTÁSSIO, foi da ordem de 1,03% (um vírgula zero três por cento), muito aquém do limite de tolerância de 5% (cinco por cento) previsto na IN SRF nº 012/76, que também se aplica ao tributo (imposto de importação), pelos mesmos fundamentos que excluem a penalidade, com relação ao mérito, voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso aqui em exame, para fins de tornar cancelado o lançamento de que se trata.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro